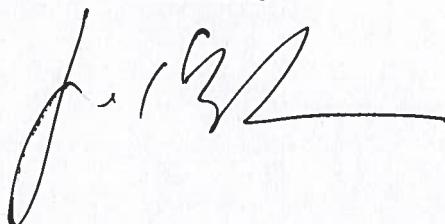


Exmos. Senhores Deputados

Vimos pelo presente apresentar as propostas de alteração em anexo.

O Bastonário



ESTATUTO DO NOTARIADO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Notário e função notarial

Artigo 4º

[...]

1 – Compete, em geral, ao notário redigir o instrumento público conforme a vontade dos interessados, a qual deve indagar, interpretar e adequar ao ordenamento jurídico, esclarecendo os do seu valor e alcance e exercer todas as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e apenas os atos por si exarados podem ser designados como notariais *Comentário 1.

2 – Em especial compete ao Notário:

a) Lavrar escrituras públicas, testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais, instrumentos de protesto de títulos de crédito e procurações conferidas também no interesse de procurador ou de terceiro e os respetivos substabelecimentos;

b) [...];

c) [...];

d) [...];*Comentário 2

e) [...]

f) [Revogada];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [Revogada];

m) [Revogada];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [Revogada];

s) [...].

3 – O disposto no número anterior, com exceção da alínea a), não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas. *Comentário 3

4 - Os notários têm, ainda, competência para:

- a) Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos;
- b) Presidir às assembleias gerais de quaisquer entidades públicas ou privadas;
- c) Intervir nos atos jurídicos extrajudiciais a que os interessados pretendam dar garantias especiais de certeza e autenticidade;
- d) Intervir em processos de mediação e de arbitragem;
- e) Promover, em representação dos interessados, os registos necessários à proteção de propriedade industrial e praticar junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, I. P. (INPI, I. P.), todos os atos necessários para o efeito;
- f) Prestar informação jurídica relativa a atos notariais;
- g) Emitir Certificados Sucessórios Europeus;
- h) Legalizar documentos através da aposição de apostilas, os termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça;
- i) Proceder à desocupação do locado no âmbito do procedimento especial de despejo.
- j) Realizar escritura pública de divórcio por mútuo consentimento em termos a fixar

por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça. *Comentário

5

5 – O disposto no número anterior não prejudica o exercício dos atos nele previstos por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas. *

Comentário 6

6 - [Anterior nº 3].

7 – [Anterior nº 4].

*Comentário 1: É fundamental para os consumidores saberem quem presta os serviços e a que regras deontológicas estão sujeitos e a presente alteração em nada impede que outros profissionais concorram neste setor de serviços.

*Comentário 2: Propomos que se mantenha a redação da alínea d) do n.º 2 pois a certificação de factos por oficiais públicos é fundamental para o interesse público e esta alteração em nada afeta a sua atribuição a outras entidades em matéria de concorrência face ao novo número 3.

Comentário 3: Excecionamos no número 3 o teor da alínea a) do n.º 2 porque as escrituras públicas são realizadas apenas por notários e no quadro legislativo português já foi permitido a advogados, solicitadores, Câmaras de Comércio e Conservatórias, praticarem os mesmos atos (negócios jurídicos) através de outros documentos como o Documento Particular Autenticado e os vários Procedimentos. Logo, não faz sentido que o n.º 3 abranja as escrituras públicas e os atos residuais como os testamentos e as procurações no interesse de terceiros.

Comentário 4: Exarar atas através de instrumento notarial é uma competência normalmente associada a litígios judiciais e segundo a lógica sistemática deveria continuar integrada no número 2.

Comentário 5: A atribuição da competência para a realização de divórcios por mútuo consentimento permitiria a melhoria dos serviços prestados aos cidadãos que desta forma iriam poder recorrer a quase 500 cartórios notariais dispersos por

todo Portugal Continental e Ilhas para o fazer, ou seja, mesmo em locais onde, presentemente, o serviço não existe de todo. Para além disso, esta competência já é exercida por Notários em vários sítios do mundo (Espanha, Brasil, etc..) e está de acordo com a sua formação académica e experiência profissional dos notários pelo que a sua implementação seria simples.

Comentário 6: As competências previstas no n.º 4 dependem de autorização legal para o seu exercício mesmo que por outras entidades e propõe-se uma solução legislativa equivalente à adotada no n.º 3 do artigo.

SECÇÃO III

Princípios da atividade notarial

[...]

CAPÍTULO IV

Concurso para atribuição de licença

ARTIGO 34.º

Concurso de licenciamento

1 – (...).

2 – A Ordem dos Notários, por deliberação do Conselho do Notariado, dá início ao competente concurso no prazo máximo de 180 dias, contados do momento em que se torna necessário preencher uma ou várias licenças.

3 – O concurso é publicitado por aviso da Ordem dos Notários, a publicar no seu sítio, sendo a tramitação do mesmo exclusivamente eletrónica, através de plataforma criada e gerida pela Ordem dos Notários especificamente para este efeito.

4 – (atual número 3).

[Nota: revogar o número 4].

ARTIGO 75.º

Aplicação das sanções de suspensão superior a dois anos e interdição definitiva do exercício da atividade profissional

1 – (...).

2 – (...).

3 – A sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional só pode ser aplicada às infrações muito graves, não podendo ter origem no incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas ou de contribuir para o Fundo de Compensação.

4 – O incumprimento pelo notário do dever de pagar quotas e contribuir para o Fundo de Compensação pode dar lugar à aplicação de sanção disciplinar de suspensão quando se apure que é culposos e se prolongue por período superior a 12 meses, cessando ou extinguindo-se a sanção quando ocorra o pagamento voluntário.

5 – (revogado).

6 – (revogado).

7 – (revogado).

ARTIGO 88.º

Decisões recorríveis

1 – As decisões tomadas em matéria disciplinar podem ser objeto dos meios processuais previstos no Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

2 – As decisões de mero expediente ou referentes à disciplina dos trabalhos não são passíveis de reação nos termos do número anterior.

3 – [...].



ESTATUTO DA ORDEM DOS NOTÁRIOS

Artigo 85.º

Direitos e deveres

- 1 - As sociedades de notários gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres aplicáveis aos profissionais associados efetivos da Ordem que sejam compatíveis com a sua natureza, estando nomeadamente sujeitas aos princípios e regras deontológicos constantes do presente Estatuto.
- 2 - Os membros do órgão executivo das sociedades de notários devem respeitar os princípios e regras deontológicos, a autonomia técnica e científica e as garantias conferidas aos notários pela lei e pelo presente Estatuto.
- 3 - A constituição das sociedades de notários deve ser comunicada, previamente, à Ordem dos Notários para efeito de publicitação em registo público no sítio institucional desta entidade.

Nota explicativa: Considerando a responsabilidade do notário, nomeadamente, para efeito da guarda do arquivo público pertencente ao Estado Português, é fundamental que a Ordem dos Notários, as demais entidades públicas e privadas e os cidadãos tomem conhecimento dos notários que integram a sociedade, assim como da sua designação social e demais dados essenciais para efeito de fiscalização e apresentação de reclamações.